



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2210337 - RS (2025/0039039-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : D A
ADVOGADO : ANDREI CASSIANO - RS058320
AGRAVADO : V A P
ADVOGADOS : LUIZ CÉSAR SILVEIRA BOFF - RS022649
LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT - RS034501
JONAS FELIPE SCOTTÁ - RS058764

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERDIÇÃO. CURATELA. GRATUIDADE E HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no qual se discutia a validade de acórdão que confirmou a interdição da recorrida, a nomeação de curadora dativa, a rejeição de alegação de cerceamento de defesa e a fixação de honorários sucumbenciais em ação de interdição.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:

- (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC;
- (ii) estabelecer se o recurso especial apresenta fundamentação adequada quanto à alegada violação de dispositivos legais; e
- (iii) determinar se é possível revisar, em sede de recurso especial, as conclusões da Corte de origem sobre interdição, curatela e sucumbência.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem enfrenta de forma clara e fundamentada as questões essenciais da controvérsia, afastando a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A ausência de manifestação expressa sobre todos os argumentos não configura negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é suficientemente fundamentada.

5. A indicação genérica de violação a dispositivos legais, sem demonstração específica da contrariedade, atrai a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

6. O recurso especial deve conter a individualização precisa dos dispositivos legais tidos por violados, o que não ocorreu no caso concreto.

7. A inovação recursal em agravo interno, com tentativa de suprir deficiência do recurso especial, é inadmissível.

8. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da interdição, da capacidade civil, da escolha da curadora e da existência de litigiosidade demanda reexame do conjunto fático-probatório. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2210337 - RS(2025/0039039-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : D A
ADVOGADO : ANDREI CASSIANO - RS058320
AGRAVADO : V A P
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT - RS034501
JONAS FELIPE SCOTTÁ - RS058764
LUIZ CÉSAR SILVEIRA BOFF - RS22649

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERDIÇÃO. CURATELA. GRATUIDADE E HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no qual se discutia a validade de acórdão que confirmou a interdição da recorrida, a nomeação de curadora dativa, a rejeição de alegação de cerceamento de defesa e a fixação de honorários sucumbenciais em ação de interdição.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:

- (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC;
- (ii) estabelecer se o recurso especial apresenta fundamentação adequada quanto à alegada violação de dispositivos legais; e
- (iii) determinar se é possível revisar, em sede de recurso especial, as conclusões da Corte de origem sobre interdição, curatela e sucumbência.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem enfrenta de forma clara e fundamentada as questões essenciais da controvérsia, afastando a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A ausência de manifestação expressa sobre todos os argumentos não configura negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é suficientemente fundamentada.

5. A indicação genérica de violação a dispositivos legais, sem demonstração específica da contrariedade, atrai a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

6. O recurso especial deve conter a individualização precisa dos dispositivos legais tidos por violados, o que não ocorreu no caso concreto.

7. A inovação recursal em agravo interno, com tentativa de suprir deficiência do recurso especial, é inadmissível.

8. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da interdição, da capacidade civil, da escolha da curadora e da existência de litigiosidade demanda reexame do conjunto fático-probatório. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 1170-1183).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 1187-1206).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 1213).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 1172-1183):

[...]

A controvérsia do recurso consiste em definir se a Corte de origem negou vigência aos artigos 6º, 7º, 10, 11, 85, §2º, 357, 489, §1, IV, 493, 749, 756, 932, 1.022, II e 1.767, todos do Código de Processo Civil (CPC), quando confirmou decisão monocrática do relator, com a ratificação da curatela em face da recorrida, manutenção da nomeação de curadora dativa e fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da autora.

A Corte de origem assim se manifestou sobre a questão (e-STJ fls. 972-980):

[...]

2. Eminentes Colegas. Desprovejo o agravo interno.

Inicialmente, registro a possibilidade de julgamento do recurso por decisão monocrática se em consonância com o pacífico e reiterado entendimento da Câmara sobre a matéria, nos termos do art. 206, XXXVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A propósito, colaciono, a título ilustrativo, julgados deste Tribunal de Justiça:

[...]

Outrossim, mister referir que toda decisão monocrática poderá ser levada ao Colegiado por meio do controle recursal, não havendo qualquer prejuízo às partes, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691 DO STF. INCIDÊNCIA. REQUISITOS DA PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática de relator fundada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não viola o princípio da colegialidade, visto que a subsequente interposição de agravo regimental possibilita o reexame do julgado pelo órgão colegiado. 2. Não cabe habeas corpus contra o indeferimento de medida liminar impetrada na origem, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF). 3. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 732.346/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe 13/05/2022)

No mais, não verifico razões plausíveis para que seja operada qualquer reforma na decisão monocrática atacada, a qual foi proferida nos seguintes termos (evento 10, DECMONO1):

"Trata-se de recursos de apelação interpostos por V. A. P., e D. P., inconformadas com a sentença proferida no Evento 4, PROCJUDIC16, fls. 2-10 - processo de origem, que julgou procedente a ação de interdição ajuizada pela primeira apelante contra a segunda, para, ressalvados os direitos ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação e ao labor de forma geral, decretar a interdição, em relação aos atos da própria saúde, do patrimônio e dos negócios de D. A., nomeando-lhe curadora J. A. D., sob compromisso. Nas razões, V., autora da ação e filha da interditada, pondera que "a nomeação de curador é medida necessária e protetiva; todavia,

entende que a exclusão da filha, unicamente por uma referência negativa da interditanda na entrevista com a perita psiquiatra, não é suficiente para superar os vínculos de filiação, de prioridade legal e de necessária manutenção do laço familiar.

O estado de alienação e de negação de doença que a interditanda padece seria, em si, suficiente para compreender que a sua aversão ao processo - e, conseqüentemente, a injusta imputação de responsabilidade à sua filha - não merece consideração relevante, em vista da incapacidade de discernimento e pela conseqüente perda de vínculo com a sua filha única." Insurge-se, também, contra os honorários da atual curadora, pleiteando a redução para 03 salários mínimos, valor que entende proporcional à complexidade e por economia em prol da incapaz. Requer o provimento do recurso para (a) nomear a apelante como curadora de sua genitora, independentemente da manutenção ou não da atual curadora; (b) reduzir os honorários da atual curadora para 03 salários mínimos nacionais; (c) condenar a interdita ao pagamento dos ônus e honorários de sucumbência, e (d) condenar a interditanda no ressarcimento, à apelante, das custas iniciais e demais despesas processuais. (Evento 4, PROCJUDIC16, fls. 14-26 - origem) Por sua vez, a apelante D. alega, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento dos seus quesitos complementares, os quais eram importantes para "que o expert pudesse avaliar se, de fato, há dilapidação de patrimônio."

Quanto ao mérito, afirma que o laudo pericial vai de encontro às demais provas dos autos e não espelha mais a realidade. Enfatiza que sempre administrou adequadamente a si e ao seu patrimônio, entendendo que o laudo foi extremamente econômico nas respostas aos quesitos apresentados, pois apenas menciona, ao concluir, que a restrição seria parcial para os atos da vida civil, necessitando auxílio a fim de não sofrer exploração financeira de terceiros ou dilapidar o patrimônio próprio.

Destaca a entrevista realizada pelo juízo, as declarações de imposto de renda, os extratos bancários e o estudo social, os quais demonstram que não há falar em dilapidação patrimonial, pois seu patrimônio está em franco crescimento e evolução, a partir dos investimentos realizados pela própria apelante (antes da curadoria provisória), não havendo sequer indícios de dilapidação. Sustenta que o laudo pericial não é conclusivo quanto à patologia da apelante, afirmando que a interdição é mais uma estratégia engendrada pelo ex- marido, tendo em vista a longa batalha Judicial existente entre ambos em razão do vasto patrimônio amealhado em comum. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente a ação. (Evento 4, PROCJUDIC16, fls. 30-50, e Evento 4, PROCJUDIC17, fls. 01-03 - origem) Foram apresentadas contrarrazões pela interdita (Evento 13 - origem).

O parecer do Ministério Público de segundo grau é pelo desprovidimento do apelo de D. e parcial provimento do recurso de V., apenas para reconhecer a sucumbência recíproca e distribuir os ônus pro rata, com honorários de sucumbência, de parte a parte, em 10 (dez) salários mínimos (Evento 8). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, conhecimento dos recursos interpostos, analisando-os conjuntamente. Trata-se da ação de interdição ajuizada por V. contra sua genitora, D., nascida em 24/11/1957. Inicialmente, não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que os quesitos complementares apresentados pela ré no Evento 4, PROCJUDIC12, fls. 17-18 - origem, envolvendo questionamentos acerca da evolução do seu patrimônio ao longo dos anos, não dizem respeito à matéria em exame nestes autos. Superada a questão, adianto que os apelos não merecem provimento. Explico.

A incapacidade de D. para os atos da vida civil está atestada no laudo médico pericial do Evento 4, PROCJUDIC12, fls. 05-14 - origem, segundo o qual a demandada apresenta diagnóstico de psicose não orgânica não especificada (CID 10 F29), doença que a incapacita total e permanentemente para os atos da vida civil. Esclareceu a perita psiquiatra que "... em razão das negativas de sintomatologia psiquiátrica, falta do prontuário de internação (nosocômio fechou) e de documentos médicos por não adesão ao tratamento, a causa nosológica ainda está por ser esclarecida. No entanto, as principais hipóteses são o CID 10 F31- transtorno bipolar ou o F22- transtorno delirante. Em comum possui a presença de ideias paranoides, delirantes isoladas (para o último diagnóstico) associação com episódios de humor depressivo ou elevado (para a bipolaridade). (...) "... a presença deste diagnóstico dificulta sobremaneira a sua interação na sociedade e o seu autogerenciamento. Não apresenta consciência da sua doença e, por este motivo, não adere ao tratamento".

Concluiu afirmando que se trata de mal crônico que não apresenta expectativas de cura, sugerindo a manutenção dos tratamentos psiquiátricos oferecidos para controle possível dos sintomas, bem como para proteger a interditando de exploração financeira por terceiros ou exposição moral (como comparecimento a delegacias e litígios contra autoridades ou familiares). O parecer psiquiátrico forense encartado no Evento 4, PROCJUDIC12, fls. 29-35 - origem é no mesmo sentido. Confira-se:

"(...) CONCLUSÃO: Em concordância com as informações presentes na nota de alta da Unidade de Terapia Intensiva e nos laudos Psiquiátrico Judicial e o atual laudo médico pericial de avaliação de interdição elaborado pela Dra. Débora K., bem avaliação da periciada e das informações prestadas pelo familiar, concluo ser a Sra. D. A. portadora de grave transtorno mental. Este transtorno altera de forma definitiva seu juízo crítico, o discernimento para a prática dos atos da vida civil e

para escolhas de sua vida pessoal e a torna incapaz para administrar seus bens e para cuidar de sua saúde. Tal patologia possui uma evolução crônica com necessidade de tratamento e supervisão durante toda a vida. A interdição definitiva para os atos da vida civil, em especial quanto à administração de seu patrimônio e de sua saúde, se constituiu em medida protetiva necessária para o equilíbrio adequada subsistência da periciada. (grifos desta Relatora) (...)"

Nesse contexto, diante da presença de doença que incapacita a demandada total e permanentemente para os atos da vida civil, correta a sentença que decretou a interdição em relação aos atos da própria saúde, do patrimônio e dos negócios. Prosseguindo, segundo se extrai do caderno processual, a autora foi nomeada curadora provisória da demandada, sua genitora. Contudo, diante do laudo pericial subscrito por médica psiquiatra nomeada pelo juízo, o Magistrado a quo nomeou a advogada Juliana Arrué Dias, inscrita na OAB/RS sob nº 84.511, como curadora dativa, em substituição à filha, situação que perdurou durante todo o feito, sendo ratificada na sentença. Insurge-se a parte autora, pleiteando a sua nomeação como curadora para exercer o encargo de forma compartilhada, nos termos do artigo 1.775-A do Código Civil, que assim dispõe: "Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa".

Contudo, razão não lhe assiste. Isso porque, embora admitido pelo ordenamento jurídico o exercício da curatela por mais de uma pessoa, no caso concreto, a prova carreada demonstra que a nomeação da apelante V., conjuntamente à curadora dativa, Bel. Juliana Arrué Dias, não atende aos interesses da incapaz, basicamente em razão dos conflitos existentes entre mãe e filha, tanto que a interditanda, quando questionada pela profissional subscritora do laudo pericial, externou o desejo de que a filha não fosse nomeada sua curadora, dizendo: "A pior das piores".

Assim, o compartilhamento da curatela não irá representar vantagem alguma à incapaz, sabendo-se, ademais, que o estreitamento dos laços materno-filiais independe da nomeação pretendida. Da mesma forma, não há falar em redução do honorários da curadora dativa, fixados no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70084726280, da minha relatoria, cujos fundamentos reitero como razões de decidir. Confira-se: "(...) Consabido que a curatela é instituto que visa à proteção dos incapazes, dos seus bens e direitos. No caso, observa-se que a agravante exerce o múnus de curadora dativa da interditanda desde março de 2020, quando substituída a curadora inicialmente nomeada (fl. 22)

Sabe-se que o curador figura como responsável pela administração do patrimônio da curatelada, o qual deve sempre reverter para a manutenção de sua saúde e bem-estar, sob pena de responsabilização pelos prejuízos porventura ocasionados ao

curatelado, conforme prevê o art. 1.752 do CCB. Da mesma forma prevê o citado dispositivo que o curador terá direito ao recebimento de remuneração pelo exercício do encargo.

Vejamos o que diz o art. 1.752 do Código Civil: Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados. § 1º Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada. § 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano. Portanto, no que diz respeito à fixação de remuneração pelo múnus da curatela, deve ser compatível com a complexidade da atividade e proporcional à importância dos bens administrados.

Sobre a matéria, insta repisar entendimento exarado pela eminente Ministra Nancy Andrighi ao julgar o REsp 1205113/SP, in verbis: “(...) Analisando-se as proposições contrapostas, impende, em um primeiro momento, cristalizar-se o entendimento de que o instituto da curatela é medida tomada no interesse do interditado, ao qual se aplicam as regras relativas à tutela, por força do disposto no art. 1.774 do CC-02.

Sob essa ótica legal, tem-se como certo o direito do curador de receber remuneração pela administração do patrimônio do interdito (art. 1.752, caput, do CC-02). Porém, diferentemente do que era preconizado no Código Civil de 1916, a legislação atual não restringiu essa remuneração a percentual da renda líquida anual dos bens administrados pelo curador, mas, tão só, consignou que o curador pode perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados. Essa prerrogativa, contudo, deve ser concedida e exercida com cautela, pois, nas palavras de Arnaldo Rizzardo, “não se pode tornar a função do tutor (curador) em um meio de angariar recursos ou riquezas. Simplesmente paga-se a atividade desempenhada, impondo-se comedição no arbitramento”. (RIZZARDO, Arnaldo. in: Direito de família, Rio de Janeiro: forense, 2011, p. 885).

Nessa senda, a retribuição pecuniária do curador, conquanto justa, não deve combalir o patrimônio do interdito, tampouco se transmutar em rendimentos para o curador, sendo a medida mais correta aquela que atenda ao primeiro requisito e retribua o esforço e tempo despendidos pelo curador no exercício de seu múnus. É certo, então, afirmar que o curador faz jus ao recebimento de remuneração pelo exercício da curatela. Contudo, daí não decorre a possibilidade de que ele – curador –, ao seu alvedrio, venha a arbitrar a própria remuneração, segundo os parâmetros do que entende ser razoável e justo.

A proposital imprecisão com que foi redigido o comando legal que autoriza o recebimento, pelo curador, de “(...) remuneração

proporcional à importância dos bens administrados.” (art. 1.752, caput, CC-02), aliada ao controle que o Estado-Juiz deve exercer sobre curatela, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio daquele que foi interditado, desautorizam essa ação. A medida da capacidade financeira do interdito, suas necessidades – que devem ser atendidas, prioritariamente, com o seu próprio patrimônio –, o esforço despendido pelo curador no cumprimento de seu múnus e as impossibilidades ou restrições ao desenvolvimento de suas atividades próprias são fatores aos quais se agregam alto grau de subjetividade, que somente podem ser sopesados pelo Estado-Juiz. Essa é a tônica que marca, no particular, a fiscalização do Estado quanto aos interesses do interdito e impede que, por meio da remuneração do curador, venha o patrimônio do curatelado a ser exigido em grau incompatível com o seu equilíbrio, para fins diversos da sua própria subsistência”.

Importa para este momento que, tal como dito na decisão do STJ acima referida, “se aplicam as regras relativas à tutela, por força do disposto no art. 1.774 do CC-02. Sob essa ótica legal, tem-se como certo o direito do curador de receber remuneração pela administração do patrimônio do interdito (art. 1.752, caput, do CC-02).” No caso em exame, é forçoso convir que a curadora faz jus à remuneração pelo desempenho do seu múnus, como bem entendeu o juízo de origem; todavia, tal remuneração deve ser proporcional ao valor e importância do patrimônio administrado, vale dizer, em montante superior àquele arbitrada pela decisão agravada, ainda que inferior ao pretendido, já que não deve representar fonte de rendimentos para ele e, tampouco, comprometer o patrimônio do curatelado.

Pois bem. O patrimônio da curatelada alcança o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), com rendimento anual de 10% do total. Cumpre à agravante a administração de todos os bens e dos frutos deles oriundos, assim como a gestão financeira da curatelada com o pagamento de dívidas e despesas ordinárias e extraordinárias, reuniões com advogados, gestores financeiros, instituições bancárias etc. Ainda, não há dúvida que, no exercício do encargo, os deveres da agravante extrapolam aqueles ordinários, pois envolvem, igualmente, o convívio cotidiano com D., incluindo acompanhamento em consultas e tratamentos médicos (fls. 63-72), despendendo mais de 20hs semanais exclusivamente com curatelada. Assim que, em relação à remuneração prevista na lei civil para a curadora, considerando o vultuoso patrimônio, é de se majorar para 10 (dez) salários mínimos nacionais mensais. A amparar esse entendimento, colaciono julgado deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REMUNERAÇÃO DO CURADOR. ADEQUAÇÃO. PERIODICIDADE ANUAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO. 1. Devem ser aplicadas à curatela, no que couber, as disposições legais relativas à tutela ex vi do art. 1.774 do CCB. 2. O curador faz jus à remuneração pelo desempenho do seu múnus, de forma proporcional ao valor e

importância do patrimônio administrado, consoante estabelece o art. 1.752 do CCB. 3. Considerando o trabalho, os rendimentos do curatelado e o patrimônio a ser administrado, mostra-se adequada a fixação da remuneração. 4. Ausente qualquer situação excepcional, o curador está obrigado a fazer periodicamente a prestação de contas, pois é ônus próprio de quem administra bens e recursos de terceiro, exigindo-se maior rigor e cautela quando se trata de administração de bens de pessoa incapaz. 5. A fixação da periodicidade anual para a prestação de contas se mostra adequada às peculiaridades da administração dos bens e recursos do incapaz. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70081935066, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 31-07-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 10 DO CPC/15. AFASTAMENTO. FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA CURATELA. MAJORAÇÃO DA QUANTIA. 1. Não há falar em nulidade, por ofensa do art. 10 do CPC/15, da sentença que, apesar de referir não ter havido pedido de fixação de remuneração de curador em valor específico, quando, em verdade, houve, não acolhe o pleito do curador em sua integralidade, por fixar a remuneração em valor menor do que o postulado. Isso porque foi devidamente oportunizada ao curador a exposição de seus fundamentos de fato e de direito no tocante à fixação da remuneração, apesar de, como dito, não ter o Juízo de origem acolhido o pleito na integralidade. 2. Nos termos do art. 1.752 do Código Civil, aplicável à curatela por força do art. 1.774 do mesmo diploma legal, o curador tem direito a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados no exercício da curatela. Considerando a situação financeira e o patrimônio da curatelada, bem como a dedicação e o tempo empreendidos pelo curador, no exercício do múnus, se afigura adequado e proporcional fixar a remuneração deste em valor equivalente a 15% dos rendimentos da curatela. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70073372294, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 17-08-2017)

Por derradeiro, o termo a quo da remuneração da curadora dativa deverá ser a data em que assumiu o múnus e passou a atender às responsabilidades assumidas como auxiliar do juízo, ou seja, desde o termo de compromisso firmado em 24/03/2020, por seis meses, e recentemente renovado por igual período. (...)". Por fim, observo que a sentença condenou a interditanda ao pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários de sucumbência, dada a natureza da causa. Sendo assim, carece a apelante V. de interesse recursal quanto ao pedido de condenação da interditada ao pagamento das custas processuais e ressarcimento das despesas iniciais suportadas pela parte autora. Por outro lado, no tocante ao pedido de

fixação de honorários sucumbenciais, tem razão a demandante. Como visto, a resistência da ré ao pedido inaugural de interdição revelou-se incompatível com as provas existentes nos autos, autorizando a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da autora, os quais fixo por apreciação equitativa, observado o disposto art. 85, § 2º e seus incisos, do CPC, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sobre o tema, destaco:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. MANTIDO O VALOR ARBITRADO. ART. 85, §8º, DO CPC. HÁ SUCUMBÊNCIA, MESMO SE CUIDANDO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, POIS FORA INSTAURADO LITÍGIO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (Acórdão, Apelação Cível, Nº 70082189309, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 28-08-2019);

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. 1. Incabível o levantamento da interdição, pois persistem as causas que causaram a interdição da curatelada, de acordo com a prova produzida. 2. Há sucumbência, mesmo se cuidando de jurisdição voluntária, pois fora instaurado litígio entre as partes. APELO DESPROVIDO, E PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Decisão Monocrática, Apelação Cível, Nº 70083104414, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 01-11-2019).

Portanto, no ponto, dou provimento ao recurso da autora. Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora e nego provimento ao recurso da curatelada, nos termos da fundamentação. (...)"

3. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ademais, verifico que a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do

recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente caso, percebe-se das razões do apelo que a parte não logrou individualizar os dispositivos, parágrafos, incisos, ou alíneas eventualmente violados, em especial quanto aos artigos 357, 493, 749, 756, todos do Código de Processo Civil (CPC), além do apontamento de dispositivo inexistente (art. 1.767, do CPC), tornando inviável a análise do recurso quanto ao ponto.

É assente nesta Corte que "Compete ao recorrente apontar, de forma particularizada, o dispositivo, parágrafo, inciso, alínea, eventualmente violados, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação". (AgInt no AREsp n. 2.103.308 /MG, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023.)

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. IDADE RURAL. RECURSO FUNDADO EM OFENSA A PRINCÍPIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284/STF, E 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - Quanto à alegação de violação do art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657 /1942, por sua vez, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido o violou, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. Em relação à afronta aos arts. 13 da Lei n. 10.559/2002 e 943 do Código Civil, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial." (AgInt no REsp n. 1.496.338/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/8/2020.)

IV - Na mesma linha: "A alegação genérica de ofensa a dispositivo legal desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa de

que forma o acórdão recorrido teria transgredido os dispositivos legais relacionados atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF."

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.630.311/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Percebe-se das razões recursais, portanto, que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara os dispositivos de lei cuja interpretação o Tribunal de origem vilipendiou.

Quanto ao mais, em especial qual à pretensão de revisão da sucumbência, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A aplicação do princípio da causalidade para a fixação dos honorários sucumbenciais se justifica pelo comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, que, embora sem citação formal, reconheceu o débito. Tal conduta configura a triangulação processual e atrai a sua responsabilidade pelas custas decorrentes da instauração do processo.

5. A análise da tese recursal, que busca afastar a sucumbência, demandaria o reexame do acervo fático-probatório para reavaliar quem deu causa à demanda. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A parte recorrente não demonstrou objetivamente que a análise fática estabilizada pela instância de origem poderia ser revalorizada juridicamente sem reexame de provas.

7. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 2.947.194/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

*Ante todo o exposto, **não conheço** do recurso especial, haja vista a incidência dos óbices sumulares acima descritos.*

Publique-se. Intime-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias à correta solução da controvérsia.

Portanto, as alegações da agravante não estão aptas a demonstrar a existência de omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao quanto decidido.

Assim, não há se falar em violação aos arts. 489, §1º, IV e 1022 do CPC/2015, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2.1. Não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 1.022 do CPC por deficiência na fundamentação, e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, notadamente quando a tese de negativa de prestação jurisdicional for apontada de maneira genérica, como ocorrera na hipótese.

2.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

3. A alteração do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, no tocante aos limites do acordo entabulado entre as partes, demandaria interpretação de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.988.263/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

Complementar a isso, quanto à alegada violação a dispositivos de lei federal, pelo sustenta a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de quesitos complementares dirigidos ao perito, e contradições do laudo pericial com prova documental, estudo social e atestado médico particular, defendendo a inexistência de dilapidação patrimonial e a capacidade de administração de valores, aduz a agravante que individualizou os dispositivos violados e apontou de forma particularizada a violação e como a omissão da análise desses artigos influenciou e no resultado do julgamento (e-STJ, fls. 1192-1194).

Ocorre que, não prospera a reivindicação da parte, incidindo a Súmula 284/STF na espécie. Com efeito, é no recurso especial que devem ser apontados os dispositivos legais violados, e não no agravo interno.

Além disso, "Conforme pacífica orientação da jurisprudência desta Corte Superior, o argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (AgInt no AREsp n. 2.941.947/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.).

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu que a peça apresentada pelo banco, embora intitulada "exceção de pré-executividade", consubstancia impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

2. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF, tornando inadmissível o recurso especial.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados pela parte recorrente, conforme orientação do STJ, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

4. A alegação genérica de violação aos dispositivos legais, sem a indicação clara e precisa de como o acórdão os teria contrariado, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

5. A análise de suposta violação ao art. 2º da Constituição Federal é matéria constitucional, cuja competência para apreciação é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102 da Constituição Federal.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.782.974/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Não bastasse, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de litigiosidade suficiente para justificar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Na mesma linha, a revisão das conclusões da Corte de origem acerca da interdição, da capacidade civil e da escolha da curadora demanda reexame do conjunto fático-probatório.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA CONTENCIOSA DO PROCEDIMENTO. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STL. LITIGIOSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ .

1. Alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre o cabimento dos honorários na fase de cumprimento de sentença, afastando a tese de omissão.

2. A condenação em honorários advocatícios na fase de liquidação individual de sentença genérica é cabível quando o procedimento assume natureza contenciosa, com a instauração de verdadeiro contraditório entre as partes.

3. O reexame de fatos e provas para se concluir pela ausência de contenciosidade no procedimento é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença, incidindo, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp n. 2.104.813/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ . DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "a apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.259.976/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023) .

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.803.355/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA COMPARTILHADA. HIPÓTESES LEGAIS. DISPENSA. FALTA DE TEMPO E DE LAÇOS AFETIVOS. SEM PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

2. O CPC/2015 e o CC estabelecem uma ordem de gradação legal ao exercício da curatela, devendo ser sempre escolhida pelo magistrado,

em qualquer caso, aquela pessoa que melhor atenda aos interesses do incapaz, sendo esta a finalidade precípua do processo de interdição. Precedentes.

3. Excetuando-se os casos de dispensa ou escusa, bem como o previsto no art. 1.737, a tutela configura-se como uma obrigação imposta legalmente, um encargo público, que deve ser aceito pelo nomeado, se tiver todas as condições para sua investidura.

4. Motivos alegados como a "falta de tempo" ou a "ausência de afinidade ou afetividade" não são motivos dispostos na lei como possíveis de eximir o curador do encargo.

5. Concluir em sentido diverso, no sentido de verificar se haveria outras possibilidades para que terceiros exercessem a curatela compartilhada, ou se esta efetivamente não seria a melhor situação para o caso em concreto, ou ainda se haveria hipóteses previstas no art. 1736 do Código Civil - quando o próprio Tribunal de origem nem sequer o mencionou -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.316.769/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

Conforme consignado na decisão singular, não há dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.210.337 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0039039-0

Número de Origem:
50147624420188210001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D A

ADVOGADO : ANDREI CASSIANO - RS058320

RECORRIDO : V A P

ADVOGADOS : LUIZ CÉSAR SILVEIRA BOFF - RS022649

LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT - RS034501

JONAS FELIPE SCOTTÁ - RS058764

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D A

ADVOGADO : ANDREI CASSIANO - RS058320

AGRAVADO : V A P

ADVOGADOS : LUIZ CÉSAR SILVEIRA BOFF - RS022649

LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT - RS034501

JONAS FELIPE SCOTTÁ - RS058764

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026